

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.357, DE 2016

Inclui inciso IV ao art. 6º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências", obrigando a informação na petição inicial do valor atualizado do débito fiscal.

Autor: Deputado CARLOS MANATO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.767, de 2015, de iniciativa do Deputado Carlos Manato, que trata de acrescentar um inciso ao *caput* do art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (que "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências"), para estabelecer, como requisito adicional da petição inicial na execução fiscal, a indicação ali do valor atualizado do débito fiscal.

A mencionada proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de ser importante "garantir ao devedor o direito de ter conhecimento, na petição inicial, do débito fiscal a ele imputado em ação de execução fiscal" para que possa "se defender propriamente, sabendo de antemão o débito que lhe é imputado".

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a desenhada modificação de dispositivo legal existente.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que a medida legislativa em seu âmbito proposta, pelas razões adiante expostas, é judiciosa e merece, por conseguinte, prosperar com adaptações.

Veja-se que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao dispor sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece que a petição inicial na execução fiscal indicará apenas: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação, podendo ser instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

Há ainda a opção legal de que a petição inicial e a certidão de dívida ativa constituam um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Por seu turno, a produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial e o valor da causa será o da dívida constante da certidão de dívida ativa com os encargos legais.

Já a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida ativa e será autenticada pela autoridade competente, podendo ambos esses documentos serem preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Segundo o que também assevera a referida lei, o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter:

- a) o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- c) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- d) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- e) a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- f) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

À vista desse regramento, cabe assinalar que hoje é garantido ao executado em âmbito de execução fiscal, na ocasião de sua citação, ter conhecimento, no que diz respeito ao valor da dívida, apenas de seu valor originário, bem como do termo inicial e da forma de se calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, assim como do valor da causa, que será o da dívida constante na certidão de dívida ativa apresentada com os encargos legais.

É certo que, mesmo que porventura haja a indicação do montante atualizado do débito fiscal com os encargos decorrentes de lei e/ou contrato na certidão de dívida ativa/petição inicial apresentada, poderá este haver restado desatualizado pelo decurso de lapso temporal significativo entre a data de emissão da certidão de dívida ativa/petição inicial e a sua efetiva protocolização perante o órgão judiciário competente.

Por sua vez, a ausência de indicação precisa do montante atualizado do débito fiscal na certidão de dívida ativa/petição inicial apresentada pode trazer importantes dificuldades para o executado, visto que, em tal hipótese, frequentemente este terá de obter tal informação perante o órgão fazendário ou de representação judicial do Estado ou ainda se valer de serviços de profissional apto a promover os necessários cálculos para saber o montante devido no momento da citação e, assim, poder, no prazo legal (de cinco dias para pagar a dívida total com os juros, atualização monetária, multa de mora e demais encargos indicados na certidão de dívida ativa ou garantir a execução), efetivamente pagar integralmente o montante total devido ou garantir a execução por meio de suficiente depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia a fim de evitar prejuízos em virtude de medidas judiciais patrimoniais constritivas como o arresto e a penhora.

Nesse contexto, afigura-se, pois, de bom alvitre a adoção de medida legislativa consoante a que é proposta no âmbito da iniciativa legislativa em exame com o intuito de obrigar a indicação do montante integral atualizado do débito fiscal com todos os acréscimos legais e/ou contratuais na petição inicial em âmbito de execução fiscal (ou no documento único, quando se tratar de certidão de dívida ativa gerada em conjunto com a petição inicial).

Com efeito, mesmo não sendo entendido como corolário do pilar constitucional da garantia da ampla defesa, isso, sem dúvida, trará mais comodidade para o devedor fiscal decidir como agir diante de uma citação quanto a execução fiscal, razão pela qual se justifica a sua elevação à categoria de garantia processual da referida parte.

Impende, porém, proceder a um ajuste no texto da proposição sob análise com vistas ao respectivo aprimoramento. Ora, o valor da causa aludido na redação original do § 4º do *caput* do art. 6º da Lei nº 6.830, de 1980, por óbvio motivo, deverá passar a espelhar o montante atualizado do débito fiscal com os acréscimos previstos em lei ou contrato com o advento da projetada obrigatoriedade de inserção de informação a tal respeito na petição inicial em âmbito de execução fiscal.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.357, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.357, DE 2016

Altera o art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que “Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para estabelecer, como requisito da petição inicial em âmbito de execução fiscal, a indicação ali do montante atualizado do débito fiscal com os acréscimos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

IV - o montante atualizado do débito fiscal com os acréscimos previstos em lei ou contrato.

.....

§ 4º O valor da causa será o montante atualizado do débito fiscal com os acréscimos previstos em lei ou contrato indicado na petição inicial nos termos do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator